

PARECER N.º 91

Senhores Senadores. — A vossa comissão de legislação apreciando a matéria do officio n.º 337, vindo da Câmara dos Deputados, é de parecer que deverá observar-se a disposição do artigo 34.º referente ao artigo 33.º da Constituição da República Portuguesa, devendo por isso submeter-se à apreciação do Senado a regeição pura e sim-

ples que naquela Câmara foi dada ao projecto que, por cópia, acompanha o mesmo officio, devendo depois ser submetido à discussão e votação das duas Câmaras, reunidas em sessão conjunta, se o Senado não aceitar aquela regeição.

Sala das sessões da comissão, em 15 de Março de 1912.

Francisco António Ochoa.
Francisco Correia de Lemos.
Anselmo Xavier.
José Machado de Serpa.
Ricardo Paes Gomes.

Ex.º Sr. Presidente do Senado. — Havendo a Câmara, a que tenho a honra de presidir, rejeitado em sua sessão de ontem a proposta de lei aprovada pelo Senado e enviada a esta Câmara por V. Ex.ª, e na qual se determina que o Governo nomeie uma comissão técnica para

estudar as causas da epidemia tífica em Lisboa, cumpre-me, em obediência ao estatuído no artigo 34.º da Constituição, reenviá-la a V. Ex.ª, por cópia autêntica, como é de meu dever.

Saúde e Fraternidade.

Palácio do Congresso, em 7 de Março de 1912.

António Aresta Branco.

Número cento e dezaseis—A. — Artigo primeiro. No prazo máximo de três dias, contados desde a promulgação desta lei, o Governo nomeará uma comissão de técnicos para estudar as causas da actual epidemia tífica de Lisboa. Parágrafo primeiro. — A comissão, a que se refere este artigo, compôr-se há de cinco membros, sendo três do Instituto Câmara Pestana e dois do Instituto Central de Higiene. Parágrafo segundo. — Dentro de quarenta e oito horas após a nomeação, a comissão instalar-se há no Instituto Câmara Pestana para iniciar os seus trabalhos. Parágrafo terceiro. — Os estudos da comissão devem estar ultimados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, dentro dos quais ela apresentará ao Governo o seu relatório. Artigo segundo. — Se se averiguar, que às águas

de Lisboa se deveu a erupção epidémica, o Governo mandará a Companhia das Águas, movendo-lhe uma acção por perdas e danos. Artigo terceiro. — A indemnização a que fôr condenada a Companhia das Águas será aplicada, em partes iguais, aos serviços de instrução, assistência e higiene. Artigo quarto. — O Governo fará quaisquer regulamentos para a melhor execução desta lei, se os julgar necessários. Artigo quinto. — Fica revogada a legislação em contrário. — Palácio do Congresso, em cinco de Março de mil novecentos e doze. — A. Braamcamp Freire — A. Bernardino Roque — Bernardo Paes de Almeida.

Está conforme. Direcção Geral da Secretaria do Congresso, em 7 de Março de 1912. — O Director Geral, *Feio Terenas.*